

1482
[assinatura]

015/1.15.0006376-4 (CNJ:.0012560-45.2015.8.21.0015)

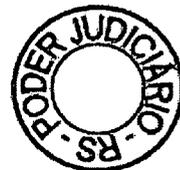
Vistos.

Diante do parecer favorável do Ministério Público e as razões apresentadas pela Recuperanda, assim como a concordância do administrador, atentos ao princípio da preservação da empresa, com fundamento no disposto no artigo 6º , § 4º da Lei 11.101/05, passo a examinar o pedido de prorrogação.

O Tribunal de Justiça gaúcho tem entendido que, muito embora o art. 6º da Lei de Falências preveja a suspensão improrrogável, há que se interpretar tal dispositivo legal, observando-se o princípio da preservação da empresa.

Neste sentido, colaciona-se ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE
180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO
DO PRAZO DEFERIDA. CASO CONCRETO.
INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º
11.101/2005. 1. Da prova coligida aos autos é possível
concluir que a recuperanda não contribuiu, no curso do
feito, para o retardamento do procedimento. 2. Deste
modo, na hipótese em comento, e em observância ao



princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a r. decisão judicial que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. **RECURSO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70068820042, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/05/2016)

Com relação ao pedido de substituição da pessoa física do administrador pela pessoa jurídica, não há qualquer óbice, uma vez está em conformidade com o art. 21 da Lei 11.101/2005, observado o parágrafo único, do referido artigo.

Em face do exposto,

a) Defiro a **PRORROGAÇÃO** por 180 dias, do prazo de suspensão de todas as ações de execuções, nos mesmos moldes da decisão das fls. 201/203, contados da data em que se exauriu o prazo da primeira suspensão.

b) Defiro a substituição do administrador Fabício Nedel Scalzilli pela pessoa jurídica Scalzilli.fmv Advogados & Associados S/S, mediante termo de compromisso, na forma do art. 33 da supracitada lei, a ser firmado pelo próprio Fabício Nedel Scalzilli, nos termos da promoção das fls. 1448/1449.

c) Quanto ao pedido relativo à remuneração do administrador, acompanhando a promoção ministerial, indefiro por ora,



relegando melhor exame para momento oportuno, inclusive devendo ser dada vista ao Ministério Público do termo aditivo de honorários de administração judicial das fls. 1480/1481.

d) Após, vista ao administrador e ao Ministério Público das demonstrações contábeis apresentadas pela recuperanda.

Dil. legais.

Em 15/06/2016

Marluce da Rosa Alves,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARLUCE DA ROSAALVES Nº de Série do certificado: 00CDD841 Data e hora da assinatura: 15/06/2016 18:53:23</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 015115000637640152016150917</p> 
--	---